



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004020-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OMGEST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004020-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: OMGEST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Juiz de 1ª instância: Jamil Nakad Junior

EXECUÇÃO FISCAL/LIMITE MULTA PUNITIVA

Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade para ressaltar que a multa punitiva não pode ultrapassar 100% do valor do tributo, de modo a evitar o caráter confiscatório - Entendimento consolidado pelo C. STF, no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto contra a decisão de fls. 210/220, proferida nos autos de Execução Fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com a ressalva de que a multa punitiva não pode ultrapassar 100% do valor do tributo.

A agravante alega, em síntese, que a graduação da multa foi conferida de forma taxativa, diretamente pela lei, não havendo qualquer margem de discricionariedade por parte do agente fiscal que justifique a redução pretendida.

Aduz, ainda, que no Estado de São Paulo, desde o advento da Lei Complementar n. 16.497, de 18/07/2017, não existem multas incidentes sobre imposto em percentual superior a 100%.

Sustenta, por fim, que a multa fixada é claramente punitiva, gravosa, conforme o estrito sentido da lei, que tem a função de inibir condutas dos contribuintes, tal como as praticadas pela embargante, e não ofendem o princípio do não confisco previsto na Constituição Federal.

Em sede de análise preliminar, foi indeferida a liminar pretendida (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 34/42.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece acolhimento.

Embora o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal determine que é vedado aos entes federativos “*utilizar tributo com efeito de confisco*”, o art. 133, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional confere às multas o mesmo tratamento tributário conferido aos tributos, sendo ambos objeto da obrigação tributária, razão pela qual a vedação ao confisco é também aplicável às multas.

Este é o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, conforme julgamentos do AI-AgR 482.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 833.106 AgR/GO, Relator Min. Marco Aurélio; RE 657.372 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; ARE 730.128, Relator Ministro Celso de Mello; AI 769.089, Relatora Ministra Rosa Weber.

De forma resumida, as multas tributárias podem ser classificadas em três espécies, conforme definiu o Ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS:

"No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação."

Por sua vez, quanto às multas punitivas, o C. STF firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias aquelas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. (...) O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgIn 851.038/SC, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10.2.2015).

Assim, tal como bem decidido pela decisão agravada, a multa punitiva deve ficar limitada a 100% do valor do imposto devido (obrigação principal), patamar necessário e adequado, no caso, para repreender o cometimento do ilícito tributário, de molde a não passar despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, não constituindo apropriação de seu patrimônio.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator